DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10244/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4756/2020
PROTOCOLO	: 2034733
ÓRGÃO	: FUNDO MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO/DEODAPOLIS
INTERESSADO (A)	: ADRIANO ARAUJO PIMENTEL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 19/20
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR PROCESSAMENTO DA DESPESA. RESCISÃO UNILATERAL TEMPESTIVIDADE NA REMESSA. REGULARIDADE

Em exame a formalização e execução financeira do *Contrato nº 19/2020*, celebrado entre o *Município de Deodápolis/MS* e a microempresa *Daniel Cury de Lacerda*, no valor de R$127.140,00 (cento e vinte e sete mil cento e quarenta reais), para a prestação de serviços em transporte escolar.

Autuada a documentação o processo seguiu para o núcleo técnico, oportunidade em que a Divisão de Fiscalização de Educação emitiu a análise de f 75, concluindo pelo atendimento aos regramentos legais vigentes, conforme se extrai da ANA 1026/2021/20.

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela regularidade da formalização do contrato e da execução financeira, nos termos do Parecer 7536/2021 de f. 83.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 e considerando o valor global contratado e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo passo a decidir monocraticamente,

amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

A contratação em tela teve por finalidade a prestação de serviços em transporte escolar, conforme relatado, todavia, o Ordenador procedeu à rescisão unilateral, logo no início da execução, uma vez ter a Prefeitura adquirido veículos novos para esse fim, conforme demonstra o Termo de Rescisão de f. 39.

Cumpre registrar que a fase inicial do certame foi julgada por esta Corte, em sede do TC/4610/2020, tendo sido considerada regular, nos termos do Acórdão 02-388/2021.

Para a celebração do *Contrato nº 19/2020* foram observados os regramentos legais pertinentes, em especial o conteúdo do artigo 55 da lei 8.666/93, que contém as cláusulas obrigatórias e também foi obedecido o comando do parágrafo único do artigo 61 do mesmo diploma, uma vez publicado seu extrato de forma tempestiva, como prova o documento de f 8.

Para a contratação foi emitida previamente a Nota de Empenho acostada à f. 10, no exato valor expresso no contrato formulado entre o *Município de Deodápolis* e a microempresa *Daniel Cury de Lacerda*, qual seja, R$ 127.140,00 (cento e vinte e sete mil cento e quarenta reais).

Consta nos autos, também, a designação de fiscal do contrato (f. 11), conforme determina o artigo 67 do Diploma Licitatório (Lei Nacional nº 8.666/93).

No que tange à execução financeira, observo que a mesma se deu da seguinte forma:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO	-	**R$ 127.140,00**
VALOR EMPENHADO	-	**R$ 127.140,00**
ANULAÇÃO DE EMPENHO	-	**R$ 118.484,70**
TOTAL EMPENHADO	-	**R$ 8.655,30**
TOTAL LIQUIDADO	-	**R$ 8.655,30**
PAGAMENTO EFETUADO	-	**R$ 8.655,30**

Demonstrado está que as etapas de processamento da despesa foram respeitadas, estando o valor empenhado, igualmente liquidado e pago, conforme as regras da Lei Federal nº 4.320/64, notadamente o conteúdo dos artigos 62 e seguintes.

Registro, por fim, que a remessa dos documentos a este Tribunal se deu de forma tempestiva, conforme orienta a Instrução Normativa TCE/MS nº 88/18.

Sendo assim, com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (MS), aprovado pela Resolução nº 98/2018 **DECIDO:**

- Pela **REGULARIDADE** da formalização do *Contrato nº 19/2020* e sua execução financeira, formalizado entre o *Município de Deodápolis/MS* e a microempresa *Daniel Cury de Lacerda*, em atendimento aos comandos das leis federais nº 10.520/02, nº 8.666/93 e nº 4.320/64.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB